



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.043195/2018-54

INTERESSADO: INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Renovação da Autorização
Operacional.
Serviço aéreo público
especializado.
Requisitos técnicos
atendidos.

1. DO OBJETIVO

1.1. Apreciar *ad referendum* petição para outorga da autorização para operar serviço aéreo especializado, apresentado pela sociedade empresária INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA (EX-PEGORARO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

2.2. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar. De acordo com o artigo 13 da Resolução nº 377/2016/ANAC, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

2.3. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos, conforme consta do Parecer nº 809/2018/GTOS/GEAM/SAS, de 28/12/2018 (2549797).

2.4. Ressalta-se, ademais, que a Proposta de Ato (2551367) já contempla o novo modelo para a autorização de exploração de serviços aéreos públicos aprovado no processo administrativo nº 00058.006276/2018-73, que prevê que a autorização a ser outorgada deve indicar a exploração de serviços aéreos públicos, conforme modalidades e atividades previstas nas especificações operativas da requerente.

3. ANÁLISE E DESCRIÇÃO DOS FATOS

3.1. Trata-se de requerimento de outorga de autorização para operar serviço aéreo público especializado, apresentado pela sociedade empresária INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. (EX-PEGORARO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA), em 28/11/2018 (2462860).

3.2. Sublinhe-se que a sociedade empresária alterou sua denominação social, mediante a 3ª Alteração Contratual de 1ª de abril de 2015 (SEI 2462860), a qual foi previamente aprovada por esta Agência no Processo 00058.036452/2015-59. Registre-se, ainda, que a sociedade, à época inscrita sob a denominação social PEGORARO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. era detentora de autorização para

explorar serviços aéreos públicos, nos termos da Decisão nº 112, de 22/10/2013, vencida em 23/10/2018 (2469573).

3.3. Pelo Parecer nº 809/2018/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2549797), a Superintendência realizou análises jurídica, fiscal e técnica, julgando a documentação satisfatória, conforme verificações descritas a seguir:

3.3.1. A regularidade jurídica foi atestada por meio da cópia dos atos constitutivos (2462860) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (2434671);

3.3.2. A regularidade fiscal foi demonstrada por meio de prova de regularidade junto à Fazenda Nacional (2470612), de Certidão de Regularidade do FGTS (2550687) e de Certidão Negativa de Débito – ANAC (2550684), todos julgados adequados e dentro dos prazos de validade; e

3.3.3. Os aspectos técnicos e operacionais foram avaliados pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) por meio do Despacho GOAG (2538472) e pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), por meio do Memorando nº 231/2018/GTRAB/SAR (2515996), que não indicaram óbices à outorga de autorização para operar para a Interessada.

3.4. Vale mencionar que, em razão da vigência da Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, que altera a Lei nº 7.565/86, e com esteio no disposto no art. 2º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, resta-se dispensada a verificação da discriminação dos sócios diretos e indiretos da sociedade empresária. Ademais, em consonância com o diploma legal vigente, atestou-se que a sociedade possui sede e administração no país.

3.5. Em consulta ao endereço <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/especificacoes-operativas>, em 04/01/2019, verificou-se que as Especificações Operativas em vigor são as constantes do Doc. 2551267.

3.6. Constatou-se, portanto, que os presentes autos foram instruídos com as manifestações das áreas técnicas competentes, os documentos necessários para a verificação da regularidade jurídica, técnica-operacional e fiscal, bem como a minuta do ato de outorga (2551367), em atendimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010.

3.7. Em 02/01/2019, o processo foi encaminhado à Diretoria Juliano Noman (SEI 2566292) para relatoria. Em seguida, em face da falta de previsão para realização de Reunião de Diretoria nas próximas duas semanas, foi encaminhado para esta Diretoria-Presidência para análise de conveniência e oportunidade de edição de decisão *ad referendum* da Diretoria.

4. DA DECISÃO

4.1. Restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo especializado sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional. É o que se depreende da recomendação favorável da GTOS/SAS, exarada por meio do Parecer nº 809/2018/GTOS/GEAM/SAS (2549797), para renovar a autorização operacional da INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

4.2. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade. Nesse sentido, considerando as informações da área técnica e a urgência do pleito tendo em vista a autorização para operar dessa empresa venceu em 23/10/2018, e, portanto, foi recebido como novo pedido, **decido *ad referendum* do Colegiado**, nos termos no Art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela aprovação da renovação da autorização para operar, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo especializado, nos termos previstos nas Especificações Operativas, à sociedade empresária INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

4.3. Determino também que a SAS comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica (ASTECH), para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

4.4. É a decisão.

JOSÉ RICARDO BOTELHO
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 07/01/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2573954** e o código CRC **DF20D667**.

SEI nº 2573954